

Conselho de Ministros

Decreto - Regulamentar nº20/97

de 31 de Dezembro

Vigora há quase quarenta anos o Decreto n.º 41.538, de 26 de Fevereiro de 1958, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 de Abril de 1958, que regulamentou o serviço de franquia de objectos postais por meio de máquinas de franquiar.

Dado o lapso de tempo decorrido, no qual se verificaram importantes inovações na tecnologia de fabrico de máquinas de franquiar, e tendo em conta os ensinamentos recolhidos da experiência vivida, urge simplificar o citado serviço, sem prejuízo da sua segurança, e definir procedimentos respeitantes à alienação, penhora e inactividade prolongada das mesmas máquinas, remetendo-se para os Correios de Cabo Verde SARL, enquanto operador público do serviço público de correios, a regulamentação dos aspectos de pormenor do aludido serviço.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 2º do Decreto - Lei n.º 93/97, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma regula o serviço de franquia de correspondências postais por meio de máquinas de franquiar.

Artigo 2º

Venda ou aluguer

1. As máquinas de franquiar objectos postais podem ser vendidas ou alugadas pelos agentes credenciados, pelos respectivos fabricantes que as

representem e depois de terem obtido dos Correios de Cabo Verde, Sarl, a aprovação da marca e tipo e da tinta de impressão.

2. O exemplar aprovado da marca e tipo de máquina fica na posse dos Correios de Cabo Verde, Sarl como modelo.

3. No que concerne a novas versões de máquinas já em funcionamento, ficam também na posse dos Correios de Cabo Verde, Sarl:

a) A nova unidade de controlo, tratando-se de máquina com unidade de controlo diferente e base igual a modelo já aprovado;

b) As listagens do programa actualizado ou uma unidade de controlo com a nova versão, no caso de se tratar de máquina com unidade electrónica de controlo em que se verifique como única diferença o desenvolvimento do *software* da mesma.

4. O exemplar a aprovar pode ser restituído ao agente, se se tratar de uma máquina já em funcionamento e cujas diferenças técnicas sejam de natureza secundária.

Artigo 3º

Obrigações dos agentes

Além das constantes no artigo 2º são obrigações dos agentes referidos no artigo anterior:

a) Garantir perante os Correios de Cabo Verde Sarl e os utentes a boa assistência conservação e reparação de todas as máquinas;

b) Não modificar componentes da máquina de franquiar nem vender ou fornecer peças soltas que não se destinem a reparações;

c) Não alterar o *software*, no caso das máquinas com unidade electrónica de controlo, sem prévia autorização dos Correios de Cabo Verde, Sarl;

d) Responsabilizar-se pela utilização do autómato de teste e de reparação;

e) Comunicar imediatamente aos Correios de Cabo Verde, Sarl qualquer anomalia de que tenha conhecimento respeitante ao funcionamento ou irregular utilização da máquina bem como todas as tentativas de violação registadas pelos dispositivos electrónicos;

i) Observar as normas internas dos Correios de Cabo Verde, Sarl que regulamentem a utilização das máquinas de franquiar, quando existentes.

Artigo 4º

Revogação da aprovação

1. Os Correios de Cabo Verde, Sarl podem revogar aprovação dada a marca e tipo de máquinas de franquiar, obrigando-se o agente a substituir, sem qualquer encargo para os utilizadores, as máquinas dessa marca e tipo que tenha vendido ou alugado por outras equivalentes devidamente aprovadas, no caso de ulteriormente:

a) Se comprovar que a mesma é susceptível de uso fraudulento;

b) Os dispositivos de controlo e segurança apresentarem, na prática, problemas de fiabilidade ou elevada taxa de avarias;

c) Se verificar o incumprimento de qualquer das obrigações a que se refere o artigo 3º.

2. A aplicação do disposto no número anterior não isenta o agente da obrigação de indemnizar o utilizador, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos causados.

Artigo 5º

Utilização

1. A máquina de franquiar só pode ser utilizada depois de os Correios de Cabo Verde Sarl terem Concedido, a requerimento do interessado, o respectivo título de autorização de utilização e aprovado o cunho de impressão de franquias e, quando existentes, a legenda ou legendas de publicidade.

2. As impressões de franquia do utilizador serão

sempre distintas das dos Correios de Cabo Verde, Sarl.

3. Os títulos de utilização apenas serão concedidos para máquinas de franquiar aprovadas nos termos do artigo 2º.

4. O requerente do título de autorização compromete-se a aceitar as obrigações que lhe respeitam, expressamente referidas neste diploma, bem como as obrigações específicas que constem das normas internas referidas na alínea f) do artigo 3º.

Artigo 6º

Alienação

1. A máquina de franquiar não pode ser alienada ou onerada, nem passar à posse de outrem sem previa autorização dos Correios de Cabo Verde Sarl.

2. Da penhora da máquina de franquiar deve ser dado conhecimento aos Correios de Cabo Verde, Sarl, que promovera a sua inoperabilidade e revogará a autorização de utilização.

Artigo 7º

Revogação da autorização de utilização

1. Os Correios de Cabo Verde, Sarl devem revogar autorização de utilização de máquinas de franquiar nos seguintes casos:

a) Revogação da aprovação da marca e tipo;

b) Emprego fraudulento ou utilização como instrumento de facto punível nos termos da legislação penal;

a) Furto, roubo ou destruição;

d) Desistência de utilização;

e) Penhora da máquina de franquiar;

f) Alienação.

2. Os Correios de Cabo Verde, Sarl podem

ainda revogar a autorização de utilização de máquina de franquiar nos casos de:

- a) Prática de acto que constitua contra-ordenação, nos termos das alíneas g) e h) do artigo 84º do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-lei nº 93/ 97, de 31 de Dezembro;
- b) Incumprimento das obrigações constantes do artigo 3º;
- c) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 5º;
- d) Mau ou irregular funcionamento.

3. Nos casos de revogação da autorização de utilização por qualquer dos motivos referidos nas alíneas a), f) do n.º 1, e b), c) e d) do nº2, os Correios de Cabo Verde, Sarl promoverão a inoperabilidade da máquina, que seja regularizada a situação da mesma.

Artigo 8º

Obrigações dos Correios de Cabo Verde, Sarl

Os Correios de Cabo Verde, Sarl obrigam-se a:

- a) Divulgar, por aviso, publicado na II Série do *Boletim Oficial*, as marcas e tipos de máquinas de franquiar aprovados, bem como as eventuais revogações;
 - b) Dar conhecimento aos agentes e utilizadores das normas internas que regulamentam a utilização das máquinas de franquiar;
 - c) Reembolsar o utilizador do valor das impressões de franquia não aceites, por incompletas ou defeituosas, mas bem legíveis, deduzidas da taxa estabelecidas no tarifário;
 - d) Restituir o crédito disponível, em caso de revogação da autorização de utilização;
 - e) Fiscalizar o estado das máquinas, bem como autorizar e fiscalizar as respectivas reparações;
- 1) Fiscalizar o cumprimento do que se dispõe

neste diploma;

- g) Instalar máquinas de franquiar e distribuidores automáticos de etiquetas de impressões de franquias postais nas ruas e praças, bem como nas paredes de edifícios confinantes com a via pública, desde que se respeite o fim a que são destinados e se não prejudique o seu valor arquitectónico.

Artigo 9º

Revogação

Fica revogado o Decreto n.º 41.538, de 26 de Fevereiro de 1958, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 de Abril de 1958.

Artigo 10

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga - Armindo Ferreira, Júnior.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*